autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/01/2023 17:32:35.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

## OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

**A/C:** Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 985/2022**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 584/21, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

**Denise Ramos**
**Chefe de Gabinete**
Em 19/01/2023, às 18:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **075049915** e o código CRC **7148D7E3**.

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/01/2023 17:32:35.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6010.2022/0000915-0**

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 065971949**

**INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA CASA CIVIL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo. Publicidade dos preços nos postos de combustíveis. Pelo veto total.

**Cont. da Informação n° 1.109/2022-PGM.CGC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**Senhora Procuradora Geral**

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho integralmente.

**CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO**
**Coordenador Geral do Consultivo**
**OAB/SP nº 168.127**
**PGM**

**Cayo Cesar Carlucci Coelho**
**Procurador(a) do Município**
Em 30/06/2022, às 11:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065971949** e o código CRC **2F56272B**.

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/01/2023 17:32:35.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

**PROCESSO 6010.2022/0000915-0**

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 065972038**

**INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA CASA CIVIL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo. Publicidade dos preços nos postos de combustíveis. Pelo veto total.

**Cont. da Informação nº 1.109/2022-PGM.CGC**

**GABINETE DO PREFEITO**
**Procurador Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa**

Nos termos do encaminhamento constante no doc. SEI 061958571, alusivo ao Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo, restituo o presente com o entendimento da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho na íntegra.

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ**
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**
**OAB/SP nº 169.314**
**PGM**

**Marina Magro Beringhs Martinez**
**Procurador(a) Geral do Município**
Em 30/06/2022, às 11:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065972038** e o código CRC **5FFA6F34**.

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/01/2023 17:32:35.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**Assessoria Técnica**

Rua Libero Badaró, 119, 6º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: 3113-9900

**PROCESSO 6010.2022/0000915-0**

**Encaminhamento SMDHC/GAB/AT Nº 066281203**

São Paulo, 01 de julho de 2022.

**SEI** nº. 6010.2022/0000915-0

**Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto: PL 584/2021**, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis.

**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

**Sr. Procurador**

Considerando a solicitação inicial, (SEI 061958571), quanto a análise e manifestação desta Pasta, sobre a **PL 584/2021,** de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis, nos termos do texto (SEI 059788827).

Considerando o encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III (SEI 066244049), a qual informa que a Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, proferiu parecer no sentido da inviabilidade da proposta ora analisada (065970624 e 065971949), o qual foi ratificado pela Excelentíssima Procuradora Geral (065972038).

Restituimos o presente, em que pesem os nobres propósitos do **PL 584/2021**, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis, onde acompanhamos o entendimento da Douta Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, no sentido de inviabilidade da proposta, posto que o Município não detêm competência para tratar da matéria objeto do referido projeto de lei, com o veto total da propositura, caso aprovada .

**SMDHC/GAB/AJ e**

**SMDHC/PROCON**

**Para ciência**

(assinado eletronicamente)

**SONIA FRANCINE GASPAR MARMO**

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.

Pedido de subsídios a manifestação 066281284/21 (0375046632/2022/0000915-0) pg 16

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/01/2023 17:32:35.



**Sonia Francine Gaspar Marmo**
**Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania**
Em 06/07/2022, às 20:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066281203** e o código CRC **4EDCA557**.

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.

autuado por Cristina Domingues Dias de Santa Rosa em 02/12/2022 12:32:55.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 2 de dezembro de 2022.

**OFICIO SGP12 n. 985/2022**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 584/2021, de autoria de Ver. GILSON BARRETO (PSDB) e Ver. DRA. SANDRA TADEU (UNIÃO), que "Dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis e dá outras providências.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

**MILTON LEITE**
**Presidente**

À Sua Excelência, o Senhor
**RICARDO NUNES**
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Matéria DOC-SEC-00359/2022 - Documento digitalizado digitalmente por MARCOS LAUDELINO DA SILVA em 02/12/2022 12:32:55 - Juntado por Cristina Domingues Dias de Santa Rosa em 02/12/2022 12:32:55 - Para verificar as assinaturas vá ao site https://splegisp.saopaulo.sp.leg.br/Validador e informe o código verificador: 339039.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 29/10/2021 17:32:33.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-584/2021

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Solicito a V. Exª que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 584/2021, de autoria dos nobres Vereadores Gilson Barreto e Sandra Tadeu, que "d*ispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis e dá outras providências*".

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste projeto de lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto, e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 01/06/2022.

ANDRÉ SANTOS
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Este documento contém assinatura digital



Pedido de Informação (584/2021) - Despacho (0024125718) - SEI 6016.2022/0003087-0 / pg. 2

Matéria DOC 1598/2023 Documento digitalizado e assinado digitalmente por PAULO ANDRE DA ROCHA SANTOS, Vereador, em 29/10/2021 17:32:33 Documento digitalizado e assinado digitalmente por Gabinete Vereador Gilson Barreto, em 29/10/2021 17:32:33 Para conferir o original, acesse o site https://splegweb.saopaulo.sp.leg.br/validadoc, informe o código verificador 0024125718 e o código CRC 8A7D1A6D.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 29/10/2023 17:32:33.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Este documento contém assinatura digital



Matéria DOC 1598/2023 Documento digitalizado juntado por PAULO FRANGE em 29/10/2023 17:32:33. Assinado digitalmente por PAULO FRANGE em 29/10/2023 17:32:33. Para conferir o original, acesse o site https://www.saopaulo.sp.leg.br/spl/validador-de-documentos/, informe o código 00315600160 e o código verificador 20230000015 e clique em Pesquisar. Para conferir o original, acesse o site https://www.saopaulo.sp.leg.br/spl/validador-de-documentos/, informe o código 00315600160 e o código verificador 20230000015 e clique em Pesquisar. Pg 3.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

## LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 14598/2022

**Autores**
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)

**Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.**

autuado por Anderson Rogério Alves de Souza em 31/08/2021 18:22:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**GABINETE DO VEREADOR GILSON BARRETO**

# PROJETO DE LEI N.º _____/2021

**Dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Os postos de combustíveis deverão informar de forma adequada ao consumidor, de modo a garantir a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas referentes aos preços praticados, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/1990.

Art. 2º - Os postos de combustíveis deverão informar os preços praticados de forma idêntica em relação ao tamanho, proporção e cores, devendo ser discriminado:

I. O valor do litro do combustível a ser pago por meio de cartão crédito;
II. O valor do litro do combustível a ser pago em dinheiro ou cartão de débito bancário;
III. O valor do litro do combustível a ser pago com desconto diferenciado por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

Art. 2° Fica estabelecida a padronização dos anúncios que compõe a comunicação visual nos postos de combustíveis, de modo a garantir ao cliente a clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos:

I. Os totens, backdrop, banners, faixas e outros tipos de comunicação visual devem garantir a boa visualização dos preços dos produtos ofertados;
II. O valor dos preços promocionais devem ser informados com fonte (*tipo de letra e tamanho*) iguais ao dia da semana em que é válida a promoção;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 721 - São Paulo – SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4310 – www.gilsonbarreto.com.br – gilsonbarreto@saopaulo.sp.leg.br

Matéria BOCH 31/08/2021 às 18:22:35 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Protocolo 0244253731836
https://splegisladoresnapaulo.prodam.sp.gov.br/Home/AbrirDocumentoProtocolo?protocolo=0244253731836

Pedido de Substituição Projeto de Lei (8784238941212/2021) 00245253731836 - Pg. 5

autuado por Anderson Rogério Alves de Souza em 31/08/2021 18:22:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR GILSON BARRETO

III. O valor do preço dos combustíveis nos dias não promocionais deve ser informado da mesma forma que o valor do preço promocional;
IV. Os preços dos produtos devem ser informados de forma clara e visível garantido a visualização durante o dia e à noite

Art. 3º - No caso de impossibilidade da publicidade de preços diferenciados por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro, deverá o fornecedor expor o maior preço praticado, deixando para informar descontos e vantagens diretamente na bomba, no ato do abastecimento.

Art. 4º - Fica proibida toda e qualquer divulgação de preços finais ao consumidor, que dependam de contas, cadastros virtuais, planos de acumulação de pontos ou similares, exceto quando o valor for certo, uniforme e disponível para todos e somente divulgar o termo "promoção", quando acompanhada de efetivos descontos, com os percentuais ou valores de desconto.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I. Advertência;
II. Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**GILSON BARRETO**
**Vereador**

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 721 - São Paulo – SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4310 – www.gilsonbarreto.com.br – gilsonbarreto@saopaulo.sp.leg.br

Matéria BOCA/2021/00034 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Assinado por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisladorsaopaulo.saopaulo.sp.leg.br/Home/ValidateDocument

autuado por Anderson Rogério Alves de Souza em 31/08/2023 18:22:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR GILSON BARRETO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa disciplinar a publicidade de preços nos postos de combustíveis na cidade de São Paulo, protegendo o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, reforçando a observância das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Hoje existe uma confusão na divulgação dos preços praticados pelos postos de combustíveis, em especial quando é concedido desconto pelo uso de determinado aplicativo. O consumidor acaba sendo surpreendido após verificar na bomba de abastecimento que o valor cobrado pelo litro do combustível não corresponde aquele anunciado de forma ostensiva os números e de forma quase imperceptível à condição de uso de aplicativo para pagamento do preço anunciado.

Outra situação que coloca o consumidor em desvantagem ocorre com aqueles anúncios que divulgam o preço dos combustíveis para pagamento à vista (dinheiro ou débito), quando também essa informação quanto à forma de pagamento é divulgada de forma discreta em relação ao preço.

A concessão de descontos para abastecimento em determinado horário também é divulgado de forma a induzir o consumidor ao erro, pois acredita que pagará o valor anunciado de forma ostensiva, o que nem sempre acontece, pois a informação que condicionada aquele preço ao horário de abastecimento é divulgado discretamente pelos estabelecimentos.

Portanto, este projeto busca acabar com essa prática, regulamentado a forma de publicidade dos preços de combustíveis pelos postos protegendo o consumidor, para que possa escolher aquele estabelecimento que ofereça a ele o melhor preço pelo litro do combustível.

Neste sentido, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta propositura.

**GILSON BARRETO**
**Vereador**

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 721 - São Paulo – SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4310 – www.gilsonbarreto.com.br – gilsonbarreto@saopaulo.sp.leg.br

Matéria [illegible] Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.legislacao.saopaulo.sp.leg.br e forneça o código 1-0.pg 7. 7

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/01/2023 17:32:35.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

**PROCESSO 6010.2022/0000915-0**

**Parecer PGM/CGC Nº 065970624**

**INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA CASA CIVIL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo. Publicidade dos preços nos postos de combustíveis. Pelo veto total.

**Informação nº 1.109/2022-PGM.CGC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**
**Senhor Procurador Assessor Chefe,**

A Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito roga manifestação quanto ao Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo (doc. SEI 061958132), que dispõe sobre publicidade dos preços nos postos de combustíveis. Especificamente, roga-se análise de seu art. 5º, em face do que dispõem o art. 57 da Lei Federal 8.078/90[1]; os artigos 24 ao 28-B do Decreto Federal 2.181/97[2]; e os artigos 5º e 6º da Lei Municipal 17.109/19[3].

O art. 5º da propositura dispõe sobre as sanções aplicáveis no caso de descumprimento da imposição prevista em seus arts. 1º e 2º. São eles a advertência e a multa, no montante entre R$ 1 mil a R$ 10 mil, com incidência em dobro no caso de reincidência.

É o relatório.

A consulta pontual suscitada pela ATL diz respeito a uma potencial incongruência que pode ser instaurada pelo art. 5º do projeto de lei ora analisado, que estabelece limites (mínimo e máximo) da pena de multa decorrente da violação disciplinada pela mesma propositura, em margens diversas daquelas já estabelecidas no ordenamento federal[4] expressamente acolhidas pela legislação municipal[5].

Preliminarmente, como questão prejudicial à consulta específica arguida,

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.

convém verificar a própria juridicidade da propositura, especialmente no que tange ao seu conteúdo prescritivo, que abrange a divulgação de preços praticados em postos de combustíveis[6], com base nos seguintes parâmetros: 

(a) veiculação em relação às diversas formas de pagamento pelo consumidor (cartão de crédito, dinheiro ou cartão de débito) e no caso de desconto;

(b) padronização dos anúncios que compõem a comunicação visual no que diz respeito aos preços praticados.

A proposta legislativa visa a criar regra de defesa do consumidor, sem, porém, violar a livre iniciativa, na medida em que não restringe a liberdade do exercício da atividade, apenas estabelece padrão e formas de publicidade em relação aos valores cobrados nos postos de combustíveis. A matéria consumerista pode ser veiculada por lei municipal, haja vista a conjugação da competência corrente (art. 24, V e VIII) e da atribuição do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), assim também para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). Nesse sentido é que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o ente federativo local tem competência para legislar a respeito de relação de consumo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n° 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com as atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau, julg. em 14/06/2005)[7]

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento, reconhecendo a competência do Município para suplementar legislação federal e estadual em matéria de proteção do consumidor:

> APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Multa administrativa aplicada à instituição financeira em razão da inobservância de tempo máximo em fila de atendimento. Alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal. Inocorrência segundo precedentes do STF, pois não se trata de competência da União Federal e sim da Municipalidade, já que se cuida de norma de interesse local e protetiva do consumidor (15° Câmara de Direito público, Apelação 978.099.5/6-00, Des. Rel. Rodrigues de Aguiar, julg. em 19/11/2009)

No que tange pontualmente à veiculação de publicidade de preços em postos de combustíveis – em que pode haver potencial interferência na atribuição legislativa federal sobre a matéria de energia (art. 22, IV, CF), bem como sobre o poder normativo detido pela União e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) -

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.

necessário investigar a jurisprudência a respeito do Tribunal de Justiça de São Paulo. 

Nesse sentido, merece destaque a decisão que reputou inconstitucional lei municipal que determinou a fixação dos preços dos combustíveis com a utilização de duas casas decimais, porquanto ausente o interesse local que deve justificar a edição de norma local (art. 30, I, CF), tampouco o exercício de atribuição legislativa suplementar (art. 30, II, CF) (ADI 2249768-81.2017.8.6.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Aguilar Cortez, julg. 12/09/2018). Ademais, fez-se referência à Resolução ANP 41/2013, que disciplina as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, entre as quais a "Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor" (arts. 18 a 20)[8].

Parece-nos, assim, que o conteúdo prescritivo do projeto de lei sob análise detém um caráter que invade a competência federal sobre a matéria, tanto assim que já existem normativas a respeito tanto da União[9] quanto da ANP[10]. Além disso, não se vislumbra um interesse local, dissociado de uma necessária uniformização nacional da divulgação de preços em postos de combustíveis, que possa fazer atrair a atribuição do Município para legislar sobre o tema.

Não se pode desconsiderar, ademais, o potencial conflito jurídico que pode sobrevir, caso as normativas federais disciplinem a matéria da veiculação de informações em postos de combustíveis de modo diverso ao da propositura sob análise.

Desta forma, o Município não é competente para tratar da matéria objeto do projeto de lei em exame.

Já no se refere ao objeto específico da consulta – e a despeito da conclusão acima -, observa-se, de fato, uma potencial incongruência entre, de um lado, os limites da multa administrativa previstos na propositura, e, de outro, as margens disciplinadas na legislação federal, objeto de expressa adoção pelo Código Municipal de Defesa do Consumidor.

Em primeiro lugar, constata-se uma quebra de isonomia em relação ao regime repressivo consumerista incidente sobre os postos de combustíveis, comparativamente com os fornecedores dos demais setores. Em segundo lugar, observa-se um enfraquecimento da própria cominação, porquanto o valor máximo da sanção pecuniária previsto no projeto de lei (R$ 10 mil[11]) é substancialmente inferior ao do regramento federal[12], que pode atingir, atualmente, cerca de R$ 3,2 milhões.

Em vista do exposto, propõe-se, apesar dos meritórios propósitos da Casa Parlamentar, o veto total da propositura, caso aprovada.

À consideração superior.

**RODRIGO BORDALO RODRIGUES**

**Procurador Assessor – AJC**

**OAB/SP 183.508**

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.

De acordo.

**MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES**
**Procuradora Chefe da Assessoria Jurídico Consultiva**
**OAB/SP 98.817**
**CGC/PGM**

[1] Dispõe sobre a pena de multa, inclusive o montante mínimo e máximo.

[2] Regulamenta a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

[3] Trata-se do Código Municipal de Defesa do Consumidor, que impõe no art. 6º, a título de limite da pena de multa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e de seu regulamento (Decreto 2.181/1997).

[4] Código de Defesa do Consumidor e seu regulamento. De acordo com o parágrafo único do art. 57, a multa será em montante não inferior a 200 e não superior a 3 milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

[5] Art. 6º do Código Municipal de Defesa do Consumidor: "A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 1997."

[6] Reforça-se a necessidade de análise, haja vista a divergência observada no âmbito da SMDHC (cf. manifestações doc. SEI 063855314 e 063342160).

[7] De modo correspondente, porém com outro viés, o STF apontou que "é inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1°, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral)." (ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/11/2019).

[8] Observe-se que atualmente vige o Decreto federal 10.634/2021, que dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.

[9] Decreto federal 10.634/2021.

[10] Resolução ANP 41/2013.

[11] Em caso de reincidência, cabível a aplicação desse montante em dobro,

[12] Reitere-se que os parâmetros do CDC são adotados legalmente pelo Código Municipal de Defesa do Consumidor.

**Rodrigo Bordalo Rodrigues**
**Procurador(a) do Município**
Em 30/06/2022, às 11:32.

**Márcia Hallage Varella Guimarães**
**Procurador(a) do Município**
Em 30/06/2022, às 11:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065970624** e o código CRC **1D917039**.

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 584/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425731.